



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 319851/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FERNANDO VANUCHI PEPPE, HELVECIO ALVES BADARO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 782/21 - Tribunal Pleno

RECURSOS DE REVISTA.
CÂMARA MUNICIPAL DE
CORNÉLIO PROCÓPIO.
ATRASO NO ENVIO DE DADOS
DO SIM-AM.

Mantida a aplicação de multa em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM. Ausência de comprovação de fato que possa afastar a responsabilidade da gestora à época.

Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Angélica Carvalho Olchaneski de Mello (peça 42), Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio no período de 1º/01/2016 a 15/12/2016 (fl. 3 da peça 11), em face do Acórdão n.º [764/2019](#) da Segunda Câmara (peça 39).

Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando:

- a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM e (ii) despesas com publicidade institucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso

Em razão de atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM, foi aplicada uma multa prevista no art. 87, III, *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, contra a gestora.

A recorrente, na peça 42, requereu a reforma da decisão a fim de afastar a aplicação da multa em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Pelo Despacho n.º 714/19-GCILB (peça 43), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e sua redistribuição.

Pelo Despacho n.º 840/2019-GCIZL (peça 47), dando prosseguimento ao trâmite processual, foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2228/20 (peça 49), manifestou-se pelo conhecimento do recurso. No mérito, opinou pelo não provimento, mantendo a regularidade com ressalva das contas e a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 173/21 (peça 50), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise do recurso.

2.1. Multa em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Em síntese, a recorrente postulou que seja afastada a multa do art. 87, III, *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Como principal argumento afirmou que os atrasos ocorridos, em geral, foram de poucos dias, o que teria ocorrido até o mês de setembro de 2016, assim uma vez que a falha foi corrigida, solicitou o afastamento da multa.

Justificou que a falha se deu em razão do desligamento, a pedido, da contadora responsável pelo envio dos dados, o que teria sido prontamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resolvido mediante admissão de novo contador por meio de concurso público, sendo que a nomeação teria ocorrido em 28/12/2015.

Por fim, citou decisões desta Corte que teriam flexibilizado a aplicação das normas referente ao prazo de envio de dados ao SIM-AM, afastando a aplicação de multas.

Contudo, não lhe assiste razão.

Inicialmente, segue o quadro demonstrativo com o registro dos atrasos ocorridos durante o exercício de 2016 (fls. 19/20 da peça 11):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	03/05/2016	4
Fevereiro	2016	30/06/2016	06/07/2016	6
Março	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Abril	2016	29/07/2016	13/09/2016	46
Maio	2016	29/07/2016	15/09/2016	48
Junho	2016	31/08/2016	04/10/2016	34
Julho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Agosto	2016	30/09/2016	13/10/2016	13
Setembro	2016	31/10/2016	09/11/2016	9

Conforme se verifica no demonstrativo, os atrasos constatados foram reiterados. No período entre janeiro e setembro apenas a primeira competência teve sua entrega de dados de forma tempestiva.

Especificamente, nos meses de abril, maio, junho e julho, houve excesso ao limite de 30 dias adotado por este Tribunal como critério de razoabilidade. Fixando esse limite, cito, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio n.º [57/19](#) – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, n.º [67/19](#) – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, n.º [18/19](#) – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos n.º [1015/19](#) – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, n.º [2012/19](#) – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e n.º [2678/19](#) – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Em relação à justificativa apresentada, no sentido de que houve o desligamento da contadora responsável e sua substituição por servidor aprovado em concurso público, nomeado para o cargo de contador em 23/12/2015 (peça 27), tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fato se deu ao final do exercício de 2015, de modo que teria havido tempo suficiente, durante o exercício de 2016, para que tivessem sido adotadas medidas com vistas ao treinamento do servidor e, possivelmente, reforçar os serviços prestados.

Assim, o tempo decorrido, em princípio, não justifica reiterados atrasos, sobretudo, no caso daqueles por períodos superiores a 30 dias.

Quanto aos precedentes invocados, em relação ao Acórdão n.º [1456/18](#) da Segunda Câmara, apesar de o atraso ser relevante, houve uma única ocorrência de 86 dias, referente ao 6º bimestre (2012), portanto, após o envio de quase todos os dados necessários à análise deste Tribunal, sendo que a competência para envio dessa última remessa seria do gestor seguinte (2013), motivo pelo qual, diante das circunstâncias, levando em conta a modificação do gestor, entendeu-se pela ressalva do item. Diferente do presente caso, que trata do atraso em 9 competências sendo em 4 delas superiores ao limite de 30 dias, todas imputáveis à ora recorrente.

Em relação aos Acórdãos n.º [1891/18](#) e [1894/18](#), ambos da Segunda Câmara, todos os atrasos apresentados foram inferiores ao prazo máximo de 30 dias adotado por este Tribunal como critério de razoabilidade. Portanto, os precedentes invocados seguiram o limite da jurisprudência já citada, o que difere do presente caso.

Diante do exposto, os argumentos recursais não são hábeis para afastar a sanção imposta, razão pela qual acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para **negar provimento ao recurso**.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno **conheça** do Recurso de Revista para, **no mérito, negar-lhe provimento**.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, **no mérito, negar-lhe provimento.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente